



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal.

PARECER N.º 006/2025,

da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO ao
PROJETO DE LEI N.º. 002/2025, de autoria do PODER
LEGISLATIVO.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 002/2025**, de autoria do Poder Legislativo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONARIAS DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – PR.

DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

*Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, **“pela iniciativa exclusiva”**, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” **Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.**

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de: **administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar.** Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, **superada a questão da legalidade** do presente projeto de lei complementar.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

☒ **APROVADO** e/ou ☐ **REJEITADO**
p/ ☒ **UNANIMIDADE** p/ ☐ **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 24/02/2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

A LEI ORGÂNICA do Município de Laranjeiras do Sul, por seu turno, prevê:

Art. 10, a Competência da Câmara Municipal para:

I legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, "criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias".

Art. 32. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X - deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 35, inciso III, que compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras:

III - Dispor sobre a organização de suas Secretária, Funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentárias.

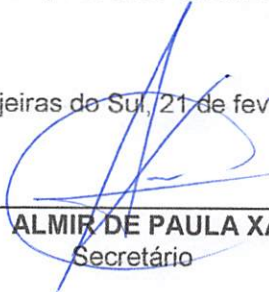
Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

CONCLUSÃO

A comissão após apreciar o **presente PROJETO DE LEI**, e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela **APROVAÇÃO** do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 21 de fevereiro de 2025.


PEDRO CONRADO FILHO
Presidente


ALMIR DE PAULA XAVIER
Secretário


FERNANDO LUIZ MATTEI
Relator



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

ANEXO VOTAÇÕES NOMINAIS SENHORES/A VEREADORES/A ORDEM DO DIA

(Art. 130 - Regimento Interno)

<u>ENTRADA DO PROJETO</u>	<u>1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>	<u>2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>
<u>P, LEI N° 002/2025,</u> Autoria: Poder Legislativo, Súmula: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual e sobre o Aumento Real dos Servidores do Poder Legislativo em parcela única, totalizando 5%. Baixe-se as Comissões de: Constituição e Justiça - CCJ; Finanças e Orçamento - CFO. <u>Em 17/02/2025</u>	<u>P, LEI N° 002/2025,</u> Autoria: Poder Legislativo, Súmula: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual e sobre o Aumento Real dos Servidores do Poder Legislativo em parcela única, totalizando 5%. "APROVADO", unanimidade do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão. <u>Em 24/02/2025</u>	<u>P, LEI N° 002/2025,</u> Autoria: Poder Legislativo, Súmula: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual e sobre o Aumento Real dos Servidores do Poder Legislativo em parcela única, totalizando 5%. APROVADO", unanimidade do plenário, FACA-SE A LEI <u>Em 24/02/2025</u>


GILMAR ZOCHE
Consultor Legislativo